

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 364/2024

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 1069/24 - REAJUSTA AS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. (REVISÃO GERAL)



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTEPROJETO DE LEI

Reajusta as tabelas de vencimentos dos cargos e das funções dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Art. 1º Ficam reajustados pelo percentual de 8,03% (oito vírgula zero três por cento), em três parcelas iguais de 2,61% (dois vírgula sessenta e um por cento) aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2024, 1º de julho de 2024 e 1º de novembro de 2024:

I - os valores dos vencimentos básicos dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, constantes nas Tabelas 1 a 6 do Anexo III, nas Tabelas 1 a 8 do Anexo VI e no Anexo IX, todos da Lei nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, na forma do **Anexo I** desta Lei;

II - os valores dos vencimentos básicos dos cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado do Paraná, das Tabelas 1 a 4 do Anexo I da Lei nº 21.811, de 13 de dezembro de 2023, na forma do **Anexo II** desta Lei;

III - os valores dos encargos especiais e das funções comissionadas do Poder Judiciário do Estado do Paraná, constantes nas Tabelas 1 e 2 da Lei nº 17.250, de 31 de julho de 2012, nas Tabelas 4 e 5 do Anexo I da Lei nº 17.474, de 2 de janeiro de 2013 e no Anexo I da Lei nº 17.257, de 2012, na forma do **Anexo III** desta Lei;

IV - os proventos de aposentadoria e os benefícios de pensão dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná regidos pela Lei nº 11.719, de 12 de maio de 1997, constantes na Tabela 3 do Anexo III da referida lei, na forma do **Anexo IV** desta Lei;

V - os proventos de aposentadoria e os benefícios de pensão dos servidores do Quadro Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

a) concedidos com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003, regulamentado

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 45, de 4 de dezembro de 2019; e

b) que não possuem paridade com servidores ativos.

VI - os valores correspondentes à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, conforme disposto nos arts. 22 e 24 da Lei nº 16.748, de 2010.

Parágrafo único. Os reajustes acumulados aplicados neste artigo correspondem ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA acumulado de maio de 2022 a abril de 2024.

Art. 2º Ficam reajustados nos mesmos percentuais e a partir das mesmas datas do caput art. 1º desta Lei os valores das gratificações das funções de Assistente da Direção do Fórum e de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, alterando-se os incisos III e IV do art. 6º da Lei nº 17.532, de 9 de abril de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

A partir de janeiro de 2024:

“Art. 6º...

III - Assistente da Direção do Fórum, no valor de R\$ 1.232,98 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos)

IV - Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, que será remunerado no valor mensal de até R\$ 2.503,10 (dois mil, quinhentos e três reais e dez centavos), ... “

A partir de julho de 2024:

“Art. 6º...

III - Assistente da Direção do Fórum, no valor de R\$ 1.265,16 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos);

IV - Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, que será remunerado no valor mensal de até R\$ 2.568,43 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), ... “



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir de novembro de 2024:

“Art. 6º...

III - Assistente da Direção do Fórum, no valor de R\$ 1.298,18 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e dezoito centavos);

IV - Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, que será remunerado no valor mensal de até R\$ 2.635,47 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), ... “

Art. 3º Fica reajustado nos mesmos percentuais e a partir das mesmas datas do caput do art. 1º desta Lei o valor da gratificação de função de Assistente de Gabinete de Juízo de 1º Grau, criada pela Lei nº 21.079, de 13 de junho de 2022, que passa a ser de:

I - R\$ 467,97 (quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), a partir de 1º de janeiro de 2024;

II - R\$ 480,18 (quatrocentos e oitenta reais e dezoito centavos), a partir de 1º de julho de 2024; e

III - R\$ 492,71 (quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), a partir de 1º de novembro de 2024.

Art. 4º O servidor ocupante de cargo efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão optará entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração que percebe em razão de seu cargo efetivo, acrescida em 20% (vinte por cento) do valor símbolo do cargo comissionado.

Art. 5º A implementação das parcelas de reajuste previstas nesta Lei e sua eventual antecipação ficam condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira e às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO I

Altera as Tabelas 1 a 6 do Anexo III e as Tabelas 1 a 8 do Anexo VI e o Anexo IX, todos da Lei 16.748, de 2010, conforme alterações da Lei nº 20.329, de 2020.

ANEXO III - da Lei 16.748, de 2010

Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná

Parte Permanente

TABELA 1

JURÍDICA ESPECIAL (JES)			
NÍVEL	VENCIMENTO VIGENTE EM JANEIRO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM JULHO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM NOVEMBRO/2024
JES-1	11.027,18	11.314,99	11.610,31
JES-2	11.358,03	11.654,47	11.958,65
JES-3	11.698,76	12.004,10	12.317,41
JES-4	12.049,73	12.364,23	12.686,94
JES-5	12.411,22	12.735,15	13.067,54
JES-6	12.783,57	13.117,22	13.459,58
JES-7	13.167,07	13.510,73	13.863,36
JES-8	13.562,06	13.916,03	14.279,24
JES-9	13.968,93	14.333,52	14.707,62
JES-10	14.388,01	14.763,54	15.148,87
JES-11	14.819,65	15.206,44	15.603,33
JES-12	15.264,24	15.662,64	16.071,43



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TABELA 2

APOIO ESPECIALIZADO SUPERIOR (AES)			
NÍVEL	VENCIMENTO VIGENTE EM JANEIRO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM JULHO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM NOVEMBRO/2024
AES-1	9.863,78	10.121,22	10.385,38
AES-2	10.159,69	10.424,86	10.696,95
AES-3	10.464,49	10.737,61	11.017,86
AES-4	10.778,41	11.059,73	11.348,39
AES-5	11.101,74	11.391,50	11.688,82
AES-6	11.434,79	11.733,24	12.039,48
AES-7	11.777,83	12.085,23	12.400,65
AES-8	12.131,17	12.447,79	12.772,68
AES-9	12.495,09	12.821,21	13.155,84
AES-10	12.869,92	13.205,82	13.550,49
AES-11	13.256,04	13.602,02	13.957,03
AES-12	13.653,73	14.010,09	14.375,75

TABELA 3

AUXILIARES DA JUSTIÇA DE NÍVEL SUPERIOR (AJS)			
NÍVEL	VENCIMENTO VIGENTE EM JANEIRO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM JULHO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM NOVEMBRO/2024
AJS-1	8.766,17	8.994,97	9.229,74
AJS-2	9.204,49	9.444,73	9.691,24
AJS-3	9.664,72	9.916,97	10.175,80
AJS-4	10.147,95	10.412,81	10.684,58
AJS-5	10.655,37	10.933,48	11.218,84
AJS-6	11.188,14	11.480,15	11.779,78
AJS-7	11.747,55	12.054,16	12.368,77
AJS-8	12.334,91	12.656,85	12.987,19
AJS-9	12.951,70	13.289,74	13.636,60



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AJS-10	13.599,24	13.954,18	14.318,38
AJS-11	14.279,21	14.651,90	15.034,31
AJS-12	14.993,16	15.384,48	15.786,01

TABELA 4

CARREIRA INTERMEDIÁRIA (INT) (Antiga IAD)			
NÍVEL	VENCIMENTO VIGENTE EM JANEIRO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM JULHO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM NOVEMBRO/2024
INT-1	7.705,28	7.906,39	8.112,75
INT-2	8.090,54	8.301,70	8.518,37
INT-3	8.495,06	8.716,78	8.944,29
INT-4	8.919,81	9.152,62	9.391,50
INT-5	9.365,82	9.610,27	9.861,10
INT-6	9.834,11	10.090,78	10.354,15
INT-7	10.325,80	10.595,30	10.871,84
INT-8	10.842,07	11.125,05	11.415,41
INT-9	11.384,18	11.681,31	11.986,19
INT-10	11.953,44	12.265,42	12.585,55
INT-11	12.551,06	12.878,64	13.214,77
INT-12	13.178,70	13.522,66	13.875,60

TABELA 5

CARREIRA INTERMEDIÁRIA (INT)			
NÍVEL	VENCIMENTO VIGENTE EM JANEIRO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM JULHO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM NOVEMBRO/2024
INT-1	6.727,25	6.902,83	7.082,99
INT-2	7.063,62	7.247,98	7.437,15
INT-3	7.416,80	7.610,38	7.809,01
INT-4	7.787,63	7.990,89	8.199,45
INT-5	8.177,05	8.390,47	8.609,46



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INT-6	8.585,91	8.810,00	9.039,94
INT-7	9.015,19	9.250,49	9.491,93
INT-8	9.465,94	9.713,00	9.966,51
INT-9	9.939,26	10.198,67	10.464,86
INT-10	10.436,24	10.708,63	10.988,13
INT-11	10.958,07	11.244,08	11.537,55
INT-12	11.505,98	11.806,29	12.114,43

TABELA 6

CARREIRA INTERMEDIÁRIA (INT) (Antiga AUJ)			
NÍVEL	VENCIMENTO VIGENTE EM JANEIRO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM JULHO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM NOVEMBRO/2024
INT-1	6.727,25	6.902,83	7.082,99
INT-2	7.063,62	7.247,98	7.437,15
INT-3	7.416,80	7.610,38	7.809,01
INT-4	7.787,63	7.990,89	8.199,45
INT-5	8.177,05	8.390,47	8.609,46
INT-6	8.585,91	8.810,00	9.039,94
INT-7	9.015,19	9.250,49	9.491,93
INT-8	9.465,94	9.713,00	9.966,51
INT-9	9.939,26	10.198,67	10.464,86
INT-10	10.436,24	10.708,63	10.988,13
INT-11	10.958,07	11.244,08	11.537,55
INT-12	11.505,98	11.806,29	12.114,43

ANEXO VI - da Lei 16.748, de 2010

Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná
Parte Suplementar

ANEXO VI
TABELA 1

APOIO ESPECIALIZADO SUPERIOR (AES)			
NÍVEL	VENCIMENTO VIGENTE EM JANEIRO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM JULHO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM NOVEMBRO/2024
AES-1	10.778,41	11.059,73	11.348,39
AES-2	11.101,74	11.391,50	11.688,82
AES-3	11.434,79	11.733,24	12.039,48
AES-4	11.777,83	12.085,23	12.400,65
AES-5	12.131,17	12.447,79	12.772,68
AES-6	12.495,09	12.821,21	13.155,84
AES-7	12.869,92	13.205,82	13.550,49
AES-8	13.256,04	13.602,02	13.957,03
AES-9	13.653,73	14.010,09	14.375,75

TABELA 2

SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA (SEJ)			
NÍVEL	VENCIMENTO VIGENTE EM JANEIRO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM JULHO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM NOVEMBRO/2024
SEJ-1	10.147,95	10.412,81	10.684,58
SEJ-2	10.655,37	10.933,48	11.218,84
SEJ-3	11.188,14	11.480,15	11.779,78
SEJ-4	11.747,55	12.054,16	12.368,77
SEJ-5	12.334,91	12.656,85	12.987,19





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEJ-6	12.951,70	13.289,74	13.636,60
SEJ-7	13.599,24	13.954,18	14.318,38
SEJ-8	14.279,21	14.651,90	15.034,31
SEJ-9	14.993,16	15.384,48	15.786,01

TABELA 3

CONTABILISTA SUPERIOR (COS) (Antigo Contabilista Judiciário)			
NÍVEL	VENCIMENTO VIGENTE EM JANEIRO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM JULHO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM NOVEMBRO/2024
COS-1	10.147,95	10.412,81	10.684,58
COS-2	10.655,37	10.933,48	11.218,84
COS-3	11.188,14	11.480,15	11.779,78
COS-4	11.747,55	12.054,16	12.368,77
COS-5	12.334,91	12.656,85	12.987,19
COS-6	12.951,70	13.289,74	13.636,60
COS-7	13.599,24	13.954,18	14.318,38
COS-8	14.279,21	14.651,90	15.034,31
COS-9	14.993,16	15.384,48	15.786,01

TABELA 4

CONTABILISTA SUPERIOR (COS) (Antigo Contador e Avaliador - AES)			
NÍVEL	VENCIMENTO VIGENTE EM JANEIRO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM JULHO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM NOVEMBRO/2024
COS-1	9.310,79	9.553,80	9.803,15
COS-2	9.776,33	10.031,49	10.293,31
COS-3	10.265,15	10.533,07	10.807,98
COS-4	10.778,41	11.059,73	11.348,39
COS-5	11.317,33	11.612,71	11.915,80
COS-6	11.883,20	12.193,35	12.511,60
COS-7	12.477,36	12.803,02	13.137,18



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COS-8	13.101,25	13.443,19	13.794,06
COS-9	13.756,30	14.115,34	14.483,75

TABELA 5

AUXILIARES DA JUSTIÇA (AUJ)			
NÍVEL	VENCIMENTO VIGENTE EM JANEIRO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM JULHO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM NOVEMBRO/2024
AUJ-1	7.787,63	7.990,89	8.199,45
AUJ-2	8.177,05	8.390,47	8.609,46
AUJ-3	8.585,91	8.810,00	9.039,94
AUJ-4	9.015,19	9.250,49	9.491,93
AUJ-5	9.465,94	9.713,00	9.966,51
AUJ-6	9.939,26	10.198,67	10.464,86
AUJ-7	10.436,24	10.708,63	10.988,13
AUJ-8	10.958,07	11.244,08	11.537,55
AUJ-9	11.505,98	11.806,29	12.114,43

TABELA 6

CARREIRA INTERMEDIÁRIA (INT) (Antiga IAD)			
NÍVEL	VENCIMENTO VIGENTE EM JANEIRO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM JULHO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM NOVEMBRO/2024
INT-1	8.919,81	9.152,62	9.391,50
INT-2	9.365,82	9.610,27	9.861,10
INT-3	9.834,11	10.090,78	10.354,15
INT-4	10.325,80	10.595,30	10.871,84
INT-5	10.842,07	11.125,05	11.415,41
INT-6	11.384,18	11.681,31	11.986,19
INT-7	11.953,44	12.265,42	12.585,55
INT-8	12.551,06	12.878,64	13.214,77
INT-9	13.178,70	13.522,66	13.875,60



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TABELA 7

BÁSICA (BAS)			
NÍVEL	VENCIMENTO VIGENTE EM JANEIRO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM JULHO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM NOVEMBRO/2024
BAS-1	4.778,07	4.902,78	5.030,74
BAS-2	5.040,85	5.172,42	5.307,42
BAS-3	5.318,11	5.456,91	5.599,34
BAS-4	5.610,60	5.757,04	5.907,30
BAS-5	5.919,20	6.073,69	6.232,21
BAS-6	6.244,74	6.407,73	6.574,97
BAS-7	6.588,26	6.760,21	6.936,65
BAS-8	6.950,59	7.132,00	7.318,15
BAS-9	7.332,89	7.524,28	7.720,66

TABELA 8

BÁSICA (BAS) (Antiga AOB)			
NÍVEL	VENCIMENTO VIGENTE EM JANEIRO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM JULHO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM NOVEMBRO/2024
BAS-1	4.778,07	4.902,78	5.030,74
BAS-2	5.040,85	5.172,42	5.307,42
BAS-3	5.318,11	5.456,91	5.599,34
BAS-4	5.610,60	5.757,04	5.907,30
BAS-5	5.919,20	6.073,69	6.232,21
BAS-6	6.244,74	6.407,73	6.574,97
BAS-7	6.588,26	6.760,21	6.936,65
BAS-8	6.950,59	7.132,00	7.318,15
BAS-9	7.332,89	7.524,28	7.720,66



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO IX - da Lei 16.748, de 2010

NÍVEL	VENCIMENTO VIGENTE EM JANEIRO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM JULHO/2024	VENCIMENTO VIGENTE EM NOVEMBRO/2024
FRA-1	5.069,15	5.201,45	5.337,21
FRA-2	5.322,61	5.461,53	5.604,08
FRA-3	5.588,74	5.734,61	5.884,28
FRA-4	5.868,20	6.021,36	6.178,52
FRA-5	6.161,61	6.322,43	6.487,45
FRA-6	6.469,66	6.638,52	6.811,79
FRA-7	6.793,17	6.970,47	7.152,40
FRA-8	7.132,80	7.318,97	7.510,00
FRA-9	7.489,47	7.684,95	7.885,53



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO II

Altera as Tabelas 1 a 4 do Anexo I da Lei 21.811, de 2023.

ANEXO I - da Lei 21.811, de 2023

Cargos Em Comissão Vencimento Básico

TABELA 1

Simbologia	Vencimento Vigente em Janeiro/2024	Vencimento Vigente em Julho/2024	Vencimento Vigente em Novembro/2024
DAS-1	1.232,47	1.264,64	1.297,65
DAS-2	1.087,75	1.116,14	1.145,27
DAS-3	1.013,75	1.040,21	1.067,36
DAS-4	866,84	889,46	912,67
DAS-5	792,81	813,50	834,73
DAS-6	712,25	730,84	749,91

TABELA 2

Simbologia	Vencimento Vigente em Janeiro/2024	Vencimento Vigente em Julho/2024	Vencimento Vigente em Novembro/2024
CAS-1	969,45	994,75	1.020,71
CAS-2	747,40	766,91	786,93
CAS-3	440,38	451,87	463,66

TABELA 3

Simbologia	Vencimento Vigente em Janeiro/2024	Vencimento Vigente em Julho/2024	Vencimento Vigente em Novembro/2024
1-C	511,63	524,98	538,68
2-C	472,51	484,84	497,49



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3-C	436,15	447,53	459,21
4-C	440,38	451,87	463,66
5-C	375,05	384,84	394,88

TABELA 4

Simbologia	Vencimento Vigente em Janeiro/2024	Vencimento Vigente em Julho/2024	Vencimento Vigente em Novembro/2024
1-D	288,50	296,03	303,76
2-D	312,20	320,35	328,71



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO III

Altera as Tabelas 1 e 2, do Anexo da Lei nº 17.250, de 2012, e as Tabelas 4 e 5, do Anexo I da Lei nº 17.474, de 2013, alteradas pelo Anexo II da Lei 21.811, de 2023 e o Anexo I da Lei 17.257, de 2012.

ANEXO - da Lei 17.250, de 2012

Encargos Especiais

TABELA 1

Gratificação de Encargos Especiais	Quantidade	Vencimento Vigente em Janeiro/2024	Vencimento Vigente em Julho/2024	Vencimento Vigente em Novembro/2024
Gabinete da Presidência	20	3.488,88	3.579,94	3.673,38
Gabinete da 1ª Vice-Presidência	10	2.832,91	2.906,85	2.982,72
Gabinete da 2ª Vice-Presidência	10	2.832,91	2.906,85	2.982,72
Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça	15	2.832,91	2.906,85	2.982,72
Gabinete do Corregedor da Justiça	10	2.832,91	2.906,85	2.982,72
Gabinete do Secretário-Geral	10	2.832,91	2.906,85	2.982,72
Unidade Técnica de Estatística e Ciência de Dados	2	2.549,61	2.616,15	2.684,43
Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria-Geral da Justiça	2	2.549,61	2.616,15	2.684,43
Assessoria Técnica de Secretaria ou Departamento	2	2.549,61	2.616,15	2.684,43
Consultorias Jurídicas	33	2.549,61	2.616,15	2.684,43
Chefia em Projetos e Processos de Trabalho na área de Tecnologia da Informação e Comunicação	30	2.549,61	2.616,15	2.684,43
Assessoramento em Projetos, Processos e Grupos de Trabalho de alta complexidade na área de Tecnologia da Informação e Comunicação	15	1.786,72	1.833,35	1.881,20
Assessoramento em Projetos, Processos e Grupos de Trabalho de média complexidade na área de Tecnologia da Informação e Comunicação	20	1.147,36	1.177,31	1.208,04

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TABELA 2


Simbologia	Vencimento Vigente em Janeiro/2024	Vencimento Vigente em Julho/2024	Vencimento Vigente em Novembro/2024
DAS-1	19.175,30	19.675,78	20.189,32
DAS-2	18.283,94	18.761,15	19.250,82
DAS-3	17.368,20	17.821,51	18.286,65
DAS-4	11.143,13	11.433,97	11.732,40
DAS-5	9.321,69	9.564,99	9.814,64
DAS-6	9.085,40	9.322,53	9.565,85
CAS-1	13.909,00	14.272,02	14.644,52
CAS-2	5.819,64	5.971,53	6.127,39
CAS-3	4.117,90	4.225,38	4.335,66
01-C	4.733,55	4.857,10	4.983,87
02-C	4.616,46	4.736,95	4.860,58
03-C	4.501,20	4.618,68	4.739,23
04-C	3.679,93	3.775,98	3.874,53
05-C	3.611,25	3.705,50	3.802,21
01-D	2.621,20	2.689,61	2.759,81
02-D	1.248,89	1.281,49	1.314,94

ANEXO I - da Lei 17.474, de 2013

Funções Comissionadas

TABELA 4

Simbologia	Vencimento Vigente em Janeiro/2024	Vencimento Vigente em Julho/2024	Vencimento Vigente em Novembro/2024
FC-01	10.758,05	11.038,84	11.326,95
FC-02	8.515,60	8.737,86	8.965,92
FC-03	6.610,21	6.782,74	6.959,77
FC-04	4.205,98	4.315,76	4.428,40
FC-05	3.488,88	3.579,94	3.673,38





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FC-06	2.549,61	2.616,15	2.684,43
FC-07	2.038,05	2.091,24	2.145,82
FC-08	1.936,84	1.987,39	2.039,26
FC-09	1.786,71	1.833,34	1.881,19
FC-10	1.703,73	1.748,20	1.793,83
FC-11	1.533,63	1.573,66	1.614,73
FC-12	1.242,67	1.275,10	1.308,38
FC-13	1.176,62	1.207,33	1.238,84
FC-14	1.147,36	1.177,31	1.208,04
FC-15	767,70	787,74	808,30
FC-16	739,63	758,93	778,74
FC-17	573,63	588,60	603,96

TABELA 5

Simbologia	Vencimento Vigente em Janeiro/2024	Vencimento Vigente em Julho/2024	Vencimento Vigente em Novembro/2024
FA-01	18.501,50	18.984,39	19.479,88
FA-02	3.488,88	3.579,94	3.673,38

ANEXO I - da Lei 17.257, de 2012

Função Privativa - Policial

Quadro Demonstrativo da Função Privativa-Policial na Assessoria Militar da Presidência do Tribunal de Justiça e Justiça Militar

Simbologia	Função	Verba Transitória Vigente em Janeiro/2024	Verba Transitória Vigente em Julho/2024	Verba Transitória Vigente em Novembro/2024
FPPJ 1	Chefe da Assessoria Militar	6.610,21	6.782,74	6.959,77
FPPJ 2	Subchefe da Assessoria Militar	5.665,90	5.813,78	5.965,52



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FPPJ 3	Coordenador de Segurança da Assessoria Militar	4.721,58	4.844,81	4.971,26
FPPJ 4	Agente Operacional I	3.305,07	3.391,33	3.479,84
FPPJ 5	Agente Operacional II	2.360,74	2.422,36	2.485,58
FPPJ 6	Agente Operacional III	1.888,59	1.937,88	1.988,46



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO IV

Altera a Tabela 3 do Anexo III da Lei nº 11.719, de 1997.

TABELA DE NÍVEIS DE VENCIMENTOS - VIGENTE EM JANEIRO/2024

NÍVEIS DE VENCIMENTO						
ORDEM	A	B	C	D	E	F
1	2.699,46	3.480,23	4.458,01	5.478,16	8.309,33	10.720,34
2	2.762,59	3.560,34	4.548,92	5.478,16	8.504,11	10.971,50
3	2.827,28	3.642,18	4.641,76	5.478,16	8.703,33	11.228,56
4	2.893,42	3.725,96	4.750,34	5.478,16	8.907,22	11.491,69
5	2.961,16	3.811,69	4.861,50	5.478,16	9.115,93	11.760,93
6	3.030,42	3.899,30	4.975,26	5.478,16	9.329,51	12.036,48
7	3.101,36	3.988,99	5.091,67	5.478,16	9.548,12	12.318,49
8	3.174,00	4.080,71	5.210,83	5.478,16	9.771,79	12.607,81
9	3.248,17	4.174,61	5.332,79	5.478,16	10.000,83	12.902,49
10	3.324,20	4.270,61	5.457,56	5.478,16	10.235,15	
11	3.402,00	4.368,81	5.585,32	5.478,16	10.474,95	

TABELA DE NÍVEIS DE VENCIMENTOS - VIGENTE EM JULHO/2024

NÍVEIS DE VENCIMENTO						
ORDEM	A	B	C	D	E	F
1	2.769,92	3.571,06	4.574,36	5.767,85	8.526,20	11.000,14
2	2.834,69	3.653,26	4.667,65	5.902,95	8.726,07	11.257,86
3	2.901,07	3.737,24	4.762,91	6.041,28	8.930,49	11.521,63
4	2.968,94	3.823,21	4.874,32	6.182,80	9.139,70	11.791,62
5	3.038,45	3.911,18	4.988,39	6.327,67	9.353,86	12.067,89
6	3.109,51	4.001,07	5.105,11	6.475,93	9.573,01	12.350,63
7	3.182,31	4.093,10	5.224,56	6.627,67	9.797,33	12.640,00
8	3.256,84	4.187,22	5.346,83	6.782,96	10.026,83	12.936,87
9	3.332,95	4.283,57	5.471,98	6.941,82	10.261,85	13.239,24
10	3.410,96	4.382,07	5.600,00	7.104,56	10.502,29	
11	3.490,79	4.482,84	5.731,10	7.271,08	10.748,35	



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TABELA DE NÍVEIS DE VENCIMENTOS - VIGENTE EM NOVEMBRO/2024

NÍVEIS DE VENCIMENTO						
ORDEM	A	B	C	D	E	F
1	2.842,21	3.664,26	4.693,75	5.918,39	8.748,73	11.287,24
2	2.908,68	3.748,61	4.789,48	6.057,02	8.953,82	11.551,69
3	2.976,79	3.834,78	4.887,22	6.198,96	9.163,58	11.822,34
4	3.046,43	3.923,00	5.001,54	6.344,17	9.378,25	12.099,38
5	3.117,75	4.013,26	5.118,59	6.492,82	9.598,00	12.382,86
6	3.190,67	4.105,50	5.238,35	6.644,95	9.822,87	12.672,98
7	3.265,37	4.199,93	5.360,92	6.800,65	10.053,04	12.969,90
8	3.341,84	4.296,51	5.486,38	6.960,00	10.288,53	13.274,52
9	3.419,94	4.395,37	5.614,80	7.123,00	10.529,68	13.584,78
10	3.499,99	4.496,44	5.746,16	7.289,99	10.776,40	
11	3.581,90	4.599,84	5.880,68	7.460,86	11.028,88	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por objeto o reajuste dos vencimentos dos cargos e das funções dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

A proposta enquadra-se dentro da autonomia deste Tribunal de Justiça de fixação da política remuneratória de seus servidores, assegurando-se a adequada recomposição dos vencimentos, conforme dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição da República.

Os reajustes acumulados correspondem ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA acumulado no período de maio de 2022 a abril de 2024, ou seja, se referem a dois ciclos de reajuste. O primeiro, de maio de 2022 a abril de 2023, cujo índice foi de 4,18% e, o segundo, de maio de 2023 a abril de 2024, cujo índice foi de 3,83%.

Para mitigar o impacto desse reajuste ao longo do exercício financeiro de 2024, a implementação dar-se-á de forma fracionada, aplicando-se o percentual de 8,03% em três parcelas iguais de 2,61%, aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2024, 1º de julho de 2024 e 1º de novembro de 2024, cujo acréscimo mensal estimado relativo a despesa de pessoal será de R\$ 12.569.261,60 (doze milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e um e sessenta centavos), conforme descrito na informação da Secretaria de Finanças, em anexo.

Ademais, a fim de atender a regra da anualidade do reajuste, elucida-se que o pagamento retroativo a janeiro de 2024 corresponde a parcela percentual inferior ao primeiro ciclo de reajuste.

A solução de fracionamento dos percentuais de reajuste foi igualmente adotada pelas Leis nº 20.992, de 30 de março de 2022, e nº 21.489, de 23 de maio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de 2023, que reajustaram os vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nos anos de 2022 e 2023, respectivamente.

Vale ressaltar que essas parcelas de reajuste terão sua implementação condicionada à disponibilidade financeira e à observância dos limites de despesa de pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que referida despesa apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2024, aprovado pela Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA 2024-2027, aprovado pela Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023, conforme declaração do ordenador de despesas que segue.

Além do reajuste, o art. 4º do Anteprojeto de Lei regulamenta a remuneração dos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão que poderão optar entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração percebida em razão de seu cargo efetivo, acrescida em 20% (vinte por cento) do valor símbolo do cargo comissionado.

O texto proposto para o dispositivo reproduz a redação original do art. 159 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, antes da alteração introduzida pela Lei nº 21.851, de 15 de dezembro de 2023.

A presente proposta foi aprovada por unanimidade de votos na sessão administrativa do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, realizada em 3 de junho do ano corrente.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO

Em atendimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), declaro que as despesas decorrentes do Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos cargos e das funções dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2024, aprovado pela Lei n° 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA 2024-2027, aprovado pela Lei n° 21.861, de 18 de dezembro de 2023.

Curitiba, 3 de junho de 2024.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 10493257 - SG-SF-CCO-DECO

SEI!TJPR Nº 0067795-10.2024.8.16.6000
SEI!DOC Nº 10493257

Senhor Chefe,

O presente expediente trata de estudos para atendimento ao Despacho 10430909, referente ao reajuste de 8,03%, a ser concedido em três parcelas iguais de 2,61%, aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2024, 1º de julho de 2024 e 1º de novembro de 2024, aos valores dos vencimentos dos servidores do Quadro Efetivo deste Poder, vinculados à Secretaria, do Foro Judicial e dos Juizados Especiais, do FUNJUS, dos cargos de provimento em comissão e dos servidores inativos.

Quanto à análise dos custos contidos na informação da Divisão de Contabilidade de Custos SF-CCO-DCC e Planilha anexa (10492957), em relação aos limites orçamentários e financeiros, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa em questão é de caráter continuada, ficando assim demonstrada:

Tabela 1 - Demonstração do Custo

ESPECIFICAÇÃO	2,61%	2,61%	2,61%
Servidores – TJ	3.808.330,97	3.907.728,41	4.009.720,12
Servidores – FUNJUS	273.948,45	281.098,51	288.435,18
TOTAL	4.082.279,42	4.188.826,91	4.298.155,30

As despesas de 2024 e as projeções para os dois períodos seguintes ficam assim demonstradas abaixo:

I - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

Tabela 2 - LRF R\$ 1,00

Períodos	05/2024 04/2025	a	05/2025 04/2026	a	05/2026 04/2027	a
RCL	63.463.697.028		67.718.054.172		75.910.746.799	
DLP	2.855.095.679	4,50%	3.082.969.435	4,55%	3.443.445.488	4,54%
	129.590.530		185.026.925		204.875.268	
DLP II	2.984.686.209	4,70%	3.267.996.360	4,83%	3.648.320.756	4,81%

Observações:

- 1) Para a presente despesa foi considerado os encargos patronais e o reajuste de 5% aa.
- 2) Para o cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL foi considerado o reajuste de 5% a.a.
- 3) Para o valor da Despesa Líquida de Pessoal – DLP foi calculado com base na projeção anual de 5% das despesas com a folha de pagamento (TJ e FUNJUS) e despesas informadas e projetadas.

Os limites de despesa com pessoal, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, estão assim definidos:

- 1) alerta, inciso II do § 1º do Art. 59, é de 5,40%;
- 2) prudencial, § único do Art. 22, é de 5,70%;
- 3) máximo (Tribunal de Justiça), § 1º do Art. 20, é de 6,00%.

Sob os enfoques das Leis de Orçamento, a presente situação, consiste na seguinte análise:

II – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – LOA/LDO-2024

Ao analisar as leis orçamentárias vigentes constata-se que tanto para o FUNJUS, cujo orçamento provém de recursos diretamente arrecadados, convênios e transferências diversas, quanto para as dotações orçamentárias provenientes do Tesouro do Estado destinadas ao Poder Judiciário, há saldo orçamentário e financeiro suficiente para cobrir a despesa em comento.

Desta forma, entendemos que a demanda em tela está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual - LOA para 2024 (Lei nº 21.862 de 18 de dezembro de 2023).

Assim, com base no contido na Leis orçamentárias e em nossos registros, conclui-se que os saldos orçamentários e financeiros existentes permitem fazer frente aos desembolsos gerados pela despesa em tela.

Ainda, cabe-nos indicar que a presente análise não contemplou a questão da adequação da presente despesa com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (inciso II, §1º, art. 169 da Constituição Federal), tema este sob a gestão da Secretaria de Planejamento.

Finalmente, sugere-se o encaminhamento deste expediente à Secretaria de Planejamento para ciência e manifestação.

Marcos Aurelio Rodrigues

Economista

Jonas de Souza dos Reis

Chefe da Divisão de Execução e Controle Orçamentário

De acordo.

Ao Senhor Secretário

Leonir Valmorbida

Chefe da Coordenadoria de Contabilidade e Orçamento



I. Ciente.

II. Acolho a informação supra.

III. Restitua-se o expediente à Secretaria de Planejamento.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Secretário de Finanças



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS AURELIO RODRIGUES, Economista**, em 28/05/2024, às 19:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JONAS DE SOUZA DOS REIS, Chefe da Divisão de Execução e Controle Orçamentário**, em 28/05/2024, às 19:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LEONIR VALMORBIDA, Coordenador de Contabilidade e Orçamento**, em 28/05/2024, às 19:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MOACIR CARNEIRO JUNIOR, Secretário de Finanças do Tribunal de Justiça**, em 28/05/2024, às 21:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10493257** e o código CRC **DCD53E3C**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 3 de junho de 2024.

Of. nº 1069/2024-GP

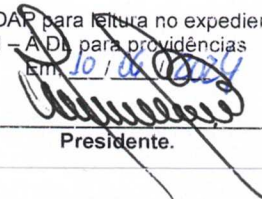
Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Nesta Capital

Senhor Presidente,

i – A DAP para leitura no expediente.
II – A DI para providências
Em 10/06/2024


Presidente.

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso anteprojeto de lei que reajusta as tabelas de vencimentos dos cargos e das funções dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Ainda, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, envio, em anexo, a documentação pertinente à matéria relacionada ao disposto nos arts. 16, 17 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.


DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16110/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 10 de junho de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 364/2024 - Ofício nº 1.069/2024**.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 10/06/2024, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16110** e o código CRC **1E7C1C8C0F4E5BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16121/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 10/06/2024, às 16:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16121** e o código CRC **1A7F1A8C0E4E8CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10142/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 17/06/2024, às 10:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10142** e o código CRC **1F7B1D8C1A1D1BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 531/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 364/2024

PL Nº 364/2024

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO 1069/24

REAJUSTA AS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autuado sob o nº 364/2024, visa reajustar as tabelas dos vencimentos dos cargos e das funções dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, no “percentual total de 8,03% (oito virgula zero três por cento), em três parcelas iguais de 2,61% (dois virgula sessenta e um por cento) aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2024, 1º de julho de 2024 e 1º de novembro de 2024.”

Determina, ainda, que o reajuste se aplica aos vencimentos básicos dos servidores do Quadro de Pessoal, aos vencimentos básicos dos cargos em comissão, aos encargos especiais e às funções comissionadas, aos proventos de aposentadoria e os benefícios de pensão dos servidores do Quadro de Pessoal, aos proventos de aposentadoria e os benefícios de pensão dos servidores do Quadro Efetivo, à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e à gratificação de função de Assistente de Gabinete de Juízo de 1º Grau.

Atualiza a legislação referente aos valores das gratificações de função de Assistente da Direção do Fórum e Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau.

Estabelece, em seu art. 4º, que “o servidor ocupante de cargo efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão optara entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração que percebe em razão de seu cargo efetivo, acrescida em 20% (vinte por cento) do valor símbolo do cargo comissionado.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por fim, apresenta, em anexo, as tabelas com as devidas alterações, a previsão do impacto financeiro nos exercícios 2024, 2025, 2026 e até abril de 2027 e a declaração de que as despesas apresentam “adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2024 e compatibilidade como Plano Plurianual – PPA 2024-2027.”

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso I e §1º do RIALEP. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a do RIALEP.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade conceder reajuste aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Sobre o tema, o art. 37, inc. X, da Constituição Federal assegura a revisão anual da remuneração dos servidores públicos, que somente poderá ser fixada ou alterada por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

X - *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

A Constituição do Estado do Paraná reproduz tal dispositivo em seu art. 27:

Art. 27. *A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A iniciativa privativa a que se referem os artigos supracitados encontra previsão no art. 96, inc. II, alínea "b", da Constituição Federal, que reserva aos Tribunais de Justiça a fixação do subsídio de seus membros:

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Tal previsão é reproduzida no art. 101 da nossa Constituição Estadual:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

I - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os Arts. 39,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

Neste sentido, cumpre ressaltar que a Constituição da República prevê também, em seu art. 99 (dispositivo da mesma forma reproduzido pelo art. 98 da Constituição Estadual), a ampla autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário: *“Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”*

Vislumbra-se, portanto, que o Presidente do Tribunal de Justiça detém competência para propor a revisão dos vencimentos dos servidores vinculados ao Poder Judiciário.

Em relação ao impacto financeiro ocasionado pela pretendida revisão, o Projeto em análise traz em anexo previsão do impacto financeiro nos exercícios 2024, 2025, 2026 e até abril de 2027, além da declaração de que a despesa tem compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual.

Tais elementos atendem os requisitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Vejamos:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por fim, quanto à técnica legislativa, o Projeto atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como da Lei Complementar Estadual nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 2 de julho de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL
Presidente

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Relator



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 02/07/2024, às 16:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **531** e o código CRC **1D7F1C9D9A4C9FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16679/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 364/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 2 de julho de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 03/07/2024, às 09:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16679** e o código CRC **1F7E2E0D0B1B0EA**